

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 29 de julho de 1992ACORDÃO Nº 104-9.575

Recurso nº: 98.821 - IRPJ - EX.: de 1987

Recorrente: MAQUIMOTOR - COMERCIAL DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR (BA)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real verificado nos quatro períodos-bases subsequentes.

Recurso provido parcialmente.

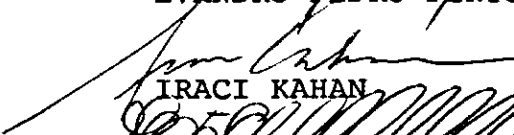
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAQUIMOTOR - COMERCIAL DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1992

  
EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE

  
IRACI KAHAN

RELATOR

VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 OUT 1992

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, ANTONIO LOURENÇO PEREIRA DE MOURA, MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/008.943/89-65

RECURSO Nº: 98.821  
ACORDÃO Nº: 104-9.575  
RECORRENTE: MAQUIMOTOR - COMERCIAL DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Em sessão realizada no dia 14 de agosto de 1991, através da Resolução nº 104-1.426 desta Câmara, foi convertido o julgamento do presente recurso em diligência, conforme relatório e voto anexos que leio em plenário.

Retornam presentemente os autos a esta Câmara, com a diligência realizada, cujo resultado está na informação de fls. 71/72 que resumimos:

— a declaração de rendimentos do exercício de 1986, período-base de 01.05.81 a 30.04.85 foi entregue na Delegacia em 23 de novembro de 1989, apresentando resultado negativo de Cz\$ 167.566,00;

— pela Demonstração do Resultado do Exercício anexada às fls. 65/66, transcrito do Livro Diário da recorrente, observa-se um resultado negativo no valor de Cr\$ 83.783.431,00 para o mesmo período;

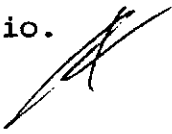
— que há, portanto, diferença entre o valor do prejuízo contábil escriturado no livro Diário e o transposto para a declaração de rendimentos que deveria espelhar a escrituração da empresa;

Acórdão nº 104-9.575

— que não havendo adições ou exclusões do lucro líquido para apuração do lucro real, o prejuízo fiscal é réplica do prejuízo contábil que no caso é de Cz\$ 83.783,43.

Solicitada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a recorrente apresentou petição de fls. 77/78 onde afirma que já não havia ação de ofício quando entregou a Declaração de Rendimentos e quanto à diferença entre o valor consignado na declaração de rendimentos e o constante da escrituração contábil, alega que o auditor que prestou a informação não esclareceu o porquê da disparidade.

É o relatório.



Acórdão nº 104-9.575

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora.

Com o resultado da diligência, ficou claro que o valor apresentado na Declaração de Rendimentos do exercício de 1986, não é o valor correto do prejuízo que, conforme se apurou na escrituração da empresa, é de Cz\$ 83.783,43.

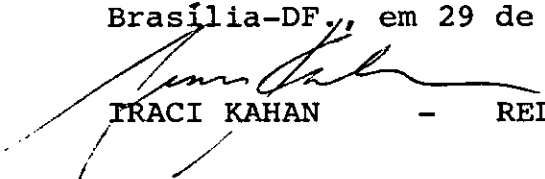
Tal fato tem obviamente repercussão na declaração de rendimentos do exercício de 1987, onde se compensou prejuízo apurado no exercício de 1986, a maior.

O fato da recorrente ter entregue a declaração de rendimentos do exercício de 1986, no qual apurou prejuízo, fora do prazo, não invalida a existência do mesmo para futura compensação.

A norma é clara ao permitir a compensação do prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subseqüentes.

Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso para considerar compensável o prejuízo do exercício de 1986, no valor correspondente a Cz\$ 83.783,43 corrigidos até 31.12.86.

Brasília-DF., em 29 de julho de 1992



IRACI KAHAN

- RELATORA